

**PRINCÍPIOS ÉTICOS E CÓDIGO DE
CONDUTA ÉTICA DA ANCORD**

APRESENTAÇÃO

1. O Conselho de Ética da ANCORD (“CE”) institui os “PRINCÍPIOS ÉTICOS E CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DA ANCORD (“CCEA”), que dispõem sobre os padrões éticos e de conduta a que estão vinculadas as pessoas e entidades filiadas à ANCORD, nos termos do artigo 7º do seu Estatuto Social, doravante denominadas “Associadas” e, portanto, devem observá-lo e cumpri-lo na condução de seus negócios, nos mercados de capitais, de câmbio e financeiro.
2. O CCEA é composto pela Parte I, que trata dos Princípios Éticos, e a Parte II, que trata das Normas de Conduta.

OBJETIVOS

3. São objetivos do CCEA:
 - (a) colaborar com os órgãos reguladores e com as entidades autorreguladoras no aprimoramento dos mercados de capitais, de câmbio e financeiro;
 - (b) fortalecer o nível de confiança nos relacionamentos entre empresas e profissionais atuantes naqueles mercados;
 - (c) elevar o grau de confiança que os investidores depositam nas instituições e nos profissionais por meio dos quais operam;
 - (d) disciplinar a concorrência, com valorização de seus aspectos positivos no aprimoramento das instituições e no fortalecimento dos mercados vistos em seu conjunto, e desestimulando práticas não equitativas, especialmente a concorrência predatória;
 - (e) zelar pela obediência à legislação em vigor que rege a atividade das Associadas.

PARTE I PRINCÍPIOS ÉTICOS

Artigo 1º - A atuação das Associadas e a interpretação de todas as normas aplicáveis à sua atividade deverá reger-se pelos seguintes princípios gerais:

- (a) **CONFIANÇA**, como virtude dominante nas relações entre os participantes dos mercados de capitais, de câmbio e financeiro, seja no plano individual – assim entendido como o grau de confiabilidade que cada instituição e cada profissional conquista e consolida ao longo de sua vida –, seja no plano geral, tendo em vista os riscos sistêmicos a que os mercados, com especial ênfase os de capitais e financeiro, se sujeitam;
- (b) **TRANSPARÊNCIA**, como um dos pilares de edificação da confiança e se descreve como a disposição de prestar a todas as partes envolvidas – sejam elas órgãos reguladores, autorreguladores, Associadas e clientes - as informações de que necessitam para um conhecimento seguro dos negócios e dos riscos envolvidos;
- (c) **RESPEITO e LEALDADE** pela obediência às leis, às normas e disposições regulamentares que disciplinam a atividade, inclusive as que imperam no âmbito interno de cada instituição, a exemplo de manuais de operação e códigos de conduta; estendem-se aos legítimos interesses dos clientes, que devem ocupar um lugar de precedência sobre os interesses das próprias organizações e devem alcançar o relacionamento com os concorrentes com a abolição de práticas desleais, cuja capacidade de causar danos não isenta os próprios praticantes.

PARTE II NORMAS DE CONDUTA CAPÍTULO I - NORMAS DERIVADAS DOS PRINCÍPIOS

Artigo 2º - As Associadas devem conduzir as suas atividades com estrita observância de que os produtos ofertados aos clientes estejam adequados aos objetivos de investimento e, em especial, ao perfil de risco de cada um deles.

Artigo 3º - As Associadas não podem realizar negócios sem prévia e clara autorização dos clientes e devem prestar-lhes contas precisas e tempestivas sobre negócios e valores envolvidos.

Artigo 4º - O sigilo relativo às operações dos clientes é uma obrigação básica que em nada conflita com o princípio da transparência.

Artigo 5º - A oferta de produtos financeiros deve ser acompanhada de uma descrição correta das características de cada um, particularmente quanto ao respectivo grau de risco.

Artigo 6º - Com vistas à segurança do mercado, devem ser evitadas as operações que envolvam riscos incompatíveis com o perfil do investidor ou da própria instituição prestadora do serviço.

Artigo 7º - Devem ser sumariamente descartadas operações que privilegiem o interesse de alguns clientes em detrimento de outros ou, com maior grau de gravidade, que sobreponham os interesses das Associadas aos de seus clientes.

Artigo 8º - A propaganda enganosa sobre oportunidades de investimento e de rentabilidade é altamente desrespeitosa para o cliente e para a imagem do mercado como um todo.

Artigo 9º - É obrigação ética e regimental das Associadas promoverem o constante aprimoramento de seus quadros técnicos e de representação, por meio de programas de educação continuada.

Artigo 10 - A concorrência é inerente aos mercados em geral, devendo ocorrer com base na competência e não apenas no campo dos preços. Estratégias visando a conquista de “market share”, baseadas em práticas que possam configurar condutas anticompetitivas, são condenáveis por serem ilegítimas e altamente lesivas aos mercados como um todo, às instituições e aos clientes.

Artigo 11 - Em legítima defesa da transparência e confiabilidade dos mercados e em respeito à sua imagem e reputação, todas as Associadas devem trazer ao conhecimento da ANCORD qualquer violação aos códigos por ela titulados. Inclui-se aqui uma recomendação de especial cuidado com a legislação e regulamentação vigentes sobre operações que possam configurar lavagem de dinheiro.

CAPÍTULO II - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA (CE)

Artigo 12 - O CE terá até oito membros, indicados pelo Conselho de Administração da ANCORD, para um mandato de quatro anos, com possibilidade de recondução.

Artigo 13 - Os membros do Conselho de Administração da ANCORD não poderão ser eleitos para o CE.

Artigo 14 - O CE terá um Presidente eleito pelos demais membros com mandato de dois anos. O Presidente poderá ser escolhido para até dois mandatos consecutivos. Será também escolhido um membro do CE como vice-presidente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos. A eleição será realizada sempre na primeira reunião ordinária após o fim do mandato.

Artigo 15 - Ao final de cada mandato, poderá haver renovação de até metade dos membros do CE.

Artigo 16 - Os membros do CE perderão seus mandatos em virtude da ausência a mais de três reuniões, consecutivas ou não, sem prévio aviso ou causa justificada, ou em caso de condenação em processo administrativo ou judicial.

Artigo 17 - Em princípio, todos os assuntos têm caráter sigiloso enquanto transitam pelo CE, particularmente os processos. Porém, o CE poderá divulgar decisões com menção dos nomes das Associadas penalizadas em caso das penalidades de advertência pública e exclusão.

Artigo 18 - Os membros guardarão sigilo a respeito das informações de que detenham conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

Artigo 19 - Os membros do CE poderão ser remunerados, conforme for deliberado pelo Conselho de Administração da ANCORD.

CAPÍTULO III - ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ÉTICA

Artigo 20 - São atribuições do CE:

- (a) assegurar a observância do CCEA pelas Associadas da ANCORD;
- (b) oferecer subsídios ao Conselho de Administração sobre atos que possam caracterizar o descumprimento deste Código;
- (c) interpretar disposições do CCEA sobre as quais haja manifestação de dúvida ou consulta por qualquer parte interessada;
- (d) agir de ofício em face da ocorrência de fatos notórios de suposta violação ao CCEA, mediante deliberação pela instauração de processo;
- (e) apurar e julgar, com a instauração de processo, denúncias de violação das normas do CCEA; concluir pela procedência ou improcedência das denúncias recebidas e decidir pelo arquivamento ou pela aplicação de penalidades que julgar adequada;
- (f) aplicar ao denunciado a penalidade determinada, nos termos do inciso (e) acima;
- (g) elaborar e submeter ao Conselho de Administração propostas para aperfeiçoamento do comportamento ético, nos mercados financeiro, de câmbio ou de capitais.
- (h) propor ao Conselho de Administração a celebração de convênios com outras entidades do mercado.

Artigo 21 - Competirá ao Presidente a representação do CE perante o Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV- REUNIÕES DO CONSELHO DE ÉTICA

Artigo 22 - O CE se reunirá ordinariamente a cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, a critério do Presidente ou por solicitação de, no mínimo, três de seus membros.

Artigo 23 - As reuniões deverão ser objeto de convocação pelo Presidente em exercício, por e-mail, com pelo menos 10 (dez) dias corridos de antecedência. Na primeira reunião ordinária de cada ano deverá ser divulgado o calendário anual. Junto com a convocação para cada reunião devem ser disponibilizados os documentos referentes aos itens da pauta.

Artigo 24 - As reuniões poderão ser instaladas com a presença de pelo menos 3(três) membros do CE, porém só poderão ocorrer deliberações se presentes fisicamente ou por participação à distância,

por telefone (*conference call*), videoconferência ou por outro meio que possa assegurar a participação em reunião, com a metade mais um dos membros do CE.

Artigo 25 - É facultado aos membros do CE participar das reuniões e votar à distância, por telefone (*conference call*), videoconferência ou outro meio que possa assegurar sua participação e a autenticidade do seu voto, sendo o voto nestas condições considerado válido e computado no cálculo do quórum.

Artigo 26 - As deliberações do CE serão tomadas por maioria de votos dos presentes. Quando houver empate nos julgamentos de processos, prevalecerá o voto que oferecer a condição mais favorável ao denunciado. Nas demais votações, quem estiver presidindo a reunião terá o voto de qualidade.

Artigo 27 - O acesso às reuniões do “CE”, é restrito aos seus membros podendo, por decisão do Presidente, ser convidados terceiros que possam contribuir para os trabalhos do Conselho e delas participarem, porém, esta participação não poderá ocorrer durante o processo de deliberação sobre qualquer matéria.

Artigo 28 - O CE terá um secretário escolhido pelo Presidente, que proverá o suporte necessário para o seu funcionamento.

CAPÍTULO V – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS

Artigo 29 - A ANCORD deverá definir e disponibilizar os canais de recebimento de denúncias sobre violação do CCEA, colocando-os em destaque em seu “site” na Internet e incluindo-os, quando julgar oportuno, em suas comunicações ao mercado.

Artigo 30 - Não serão acolhidas denúncias anônimas, a não ser que sejam apresentados subsídios válidos de forma a possibilitar a investigação dos fatos pelo CE.

Artigo 31 - Será assegurado sigilo perante terceiros aos denunciantes, testemunhas e denunciados durante e após o final do processo disciplinar, exceto para os denunciados, no caso de aplicação de penalidades de advertência pública e exclusão dos quadros da ANCORD.

Artigo 32 - As denúncias recebidas serão encaminhadas pelo secretário ao Presidente do CE no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento, cabendo ao Presidente verificar, liminarmente, a admissibilidade da denúncia. Na hipótese de detectar indícios suficientes de descumprimento dos princípios e normas deste CCEA, instaurará processo, mediante lavratura do Termo de Instauração de Processo, em face da Associada e que será regulado nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único - O CE somente aceitará denúncia formulada por outras Associadas, desde que seja feita por escrito, com a identificação inequívoca do denunciante, contendo a descrição da prática objeto da denúncia e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a fundamentem.

Artigo 33 - O processo será distribuído pelo Presidente, segundo o critério de ordem alfabética, a um dos membros do CE, que atuará como seu relator e o conduzirá até o competente julgamento.

Parágrafo Único - Não são elegíveis como relator e podem se declarar impedidos de votar, os membros em que haja evidente conflito de interesses com os envolvidos no processo em pauta.

Artigo 34 - A Associada denunciada será notificada para apresentar manifestação escrita, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação.

Artigo 35 - A Associada apresentará sua manifestação ao relator do processo, acompanhada dos documentos que julgar necessários à respectiva instrução.

Parágrafo 1º - O relator do processo, por solicitação expressa da Associada, poderá conceder prazo adicional de até 30 (trinta) dias corridos para a apresentação da defesa.

Parágrafo 2º - Fica facultado ainda à Associada apresentar até 2 (duas) testemunhas, cabendo ao relator definir as datas para que elas sejam ouvidas.

Parágrafo 3º - Após o recebimento da defesa, é facultado ao relator realizar ou solicitar diligências adicionais, devendo, neste caso, ser concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos após a realização de tais diligências para que a Associada, querendo, adite a manifestação.

Artigo 36 - O relator elaborará relatório do qual deverá constar, pelo menos:

- (a) nome e qualificação dos denunciados;
- (b) resumo dos fatos investigados;
- (c) análise conclusiva das provas obtidas no processo;
- (d) indicação dos dispositivos dos Princípios Éticos e CCEA afrontados, bem como de regulamentos e normas em vigor nos mercados de câmbio, financeiro e de capitais, quando utilizados subsidiariamente;
- (e) resumo da defesa apresentada, se houver; e
- (f) conclusão e proposta da penalidade, se for o caso.

Parágrafo 1º - O relatório deverá ser encaminhado à Denunciada e aos demais membros do CE no prazo máximo de até 03 (três) dias corridos antes da reunião em que ocorrerá o julgamento.

Parágrafo 2º - Denúncias que não envolvam matéria disciplinada pelo CCEA serão encaminhadas a quem de direito ou, se for o caso, o denunciante será orientado a encaminhá-las à entidade competente.

Artigo 37 - A sessão de julgamento será presidida pelo presidente do CE ou, na ausência deste, por seu vice-presidente.

Parágrafo Único - A Associada deverá ser informada sobre a data, hora e local da sessão de julgamento com, no mínimo, 8 (oito) dias corridos de antecedência.

Artigo 38 - A reunião de julgamento será iniciada com a chamada do processo, sendo dispensada a leitura do relatório, salvo se requerida pela defesa.

Parágrafo Único - A Associada, por si ou por seus advogados, poderá sustentar oralmente as razões de sua defesa, por 15 minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente, por mais 15 minutos.

Artigo 39 - Ouvida a defesa, a reunião prosseguirá sem a presença da Associada ou de seus advogados e representantes, quando então o relator e os demais membros do Conselho, nesta ordem, proferirão os respectivos votos.

Artigo 40 - Qualquer membro do CE pode declarar –se impedido de votar por motivos de foro íntimo.

Parágrafo Único - Poderá ser oferecida declaração de impedimento por terceiro, que alegará o impedimento, em correspondência específica dirigida ao Presidente do CE, na qual indicará o fundamento do impedimento, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação.

Artigo 41 - Do recebimento da denúncia ao encaminhamento ao Conselho de Administração da decisão de arquivamento ou de aplicação de penalidade que o CE julgar adequada, não deverá decorrer prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos, prorrogável, sob justificativa aceita pelo Presidente do CE, por mais 30 (trinta dias) corridos.

Artigo 42 - O Conselho de Administração da ANCORD, de ofício, quando tomar conhecimento de indícios de irregularidades por parte de quaisquer Associadas, poderá solicitar ao CE que proceda à investigação.

Artigo 43 - O Conselho de Administração será responsável por homologar a decisão do Conselho de Ética, exceto nos casos de improcedência, devendo ser comunicada à Denunciada no prazo de 5 (cinco) dias corridos da data de sua homologação.

Artigo 44 - A Denunciada pode apresentar recurso das decisões do CE, ao Conselho de Administração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência da decisão.

Parágrafo 1º - Recebido o recurso, o Conselho de Administração poderá solicitar manifestação do CE.

Parágrafo 2º - Após decisão do Conselho de Administração, a Denunciada será comunicada no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data do julgamento do recurso.

CAPÍTULO VI - TERMO DE COMPROMISSO

Artigo 45 - A Associada poderá, até a data designada para o julgamento, encaminhar ao Relator proposta de Termo de Compromisso, desde que se comprometa, no mínimo, a cessar e a corrigir os atos que possam caracterizar descumprimento das regras previstas neste Código, além de cumprir as seguintes condições, quando couberem:

- (a) propor valor de contribuição pecuniária, que será utilizada em atividades educacionais;
- (b) declarar o compromisso de reparação de prejuízos causados a terceiros.

Parágrafo Único - A celebração de Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

Artigo 46 - Recebida proposta de Termo de Compromisso, o relator a encaminhará ao CE para deliberar sobre a sua aceitação ou não.

Parágrafo 1º - O relator, dentro dos limites estabelecidos pelo CE, poderá negociar com a Associada as condições para aceitação do Termo de Compromisso.

Parágrafo 2º - Se a proposta de Termo de Compromisso for aceita, o Presidente deverá encaminhá-la ao Conselho de Administração, para homologação.

Artigo 47 - O processo ficará suspenso até que as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso tenham sido cumpridas, quando, então, será arquivado. Em caso de descumprimento do Termo de Compromisso, no prazo assinalado, o processo retomará o seu curso; nesta hipótese, não caberá novo Termo de Compromisso.

Parágrafo único - A Associada deverá fazer prova, perante o relator, do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso. O relator informará o fato ao presidente do CE que arquivará o processo, de ofício.

CAPÍTULO VII - PENALIDADES

Artigo 48 - As denúncias de violação de princípios deste Código serão recebidas e processadas na forma prevista neste Código.

Artigo 49 - As infrações às normas do CCEA poderão acarretar as seguintes penalidades, propostas pelo CE, a serem aplicadas pelo Conselho de Administração da ANCORD, em caráter isolado ou cumulativo:

- (a) advertência restrita;
- (b) advertência pública;
- (c) multa, que não poderá exceder 100 (cem) vezes o valor da maior contribuição mensal vigente por ocasião da infração;

(d) suspensão do quadro de associadas;

(e) exclusão do quadro de associadas.

Artigo 50 - Se, no decorrer do processo, a Associada se retirar do quadro associativo da ANCORD, o processo terá continuidade até decisão final, só cabendo, neste caso, a aplicação das penas previstas no artigo 49, alíneas (a), (b) e (c).

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51 - Quaisquer questões oriundas do teor ou aplicação deste Código serão dirimidas pelo CE.

Artigo 52 - A comunicação dos atos e termos processuais poderá ser feita mediante correspondência eletrônica.

Artigo 53 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

Presidente